



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
GABINETE DO PREFEITO**

DESPACHO DE JULGAMENTO FINAL

PROCESSO LICITATÓRIO: Concorrência Eletrônica nº 02/2026 PMM

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 102/2026

RECORRENTE: RIJO Engenharia Ltda

RECORRIDA: Agente de Contratação

ASSUNTO: Julgamento de Recurso Administrativo

Examinados os autos do processo licitatório em epígrafe, notadamente o relatório de julgamento de recurso administrativo elaborado pelo Agente de Contratação, as razões recursais apresentadas pela empresa RIJO Engenharia Ltda., a ata da sessão pública, o instrumento convocatório e os demais elementos instrutórios constantes do procedimento, acolho o julgamento proferido pelo Agente de Contratação, adotando como razões de decidir os fundamentos consignados no respectivo relatório.

Consta dos autos que a controvérsia instaurada pela Recorrente compreende duas frentes distintas: de um lado, a decisão que recusou sua proposta em razão da não apresentação, dentro do prazo estabelecido no item 9.1 do instrumento convocatório, da proposta reformulada e dos respectivos elementos constitutivos requisitados pela Administração; de outro, os atos posteriores que resultaram na classificação, habilitação e declaração da empresa North Engenharia e Consultoria Ltda. como vencedora do certame.

Quanto à sua própria situação, a Recorrente sustenta, em síntese, que, antes do encerramento do prazo disponibilizado, encaminhou ao endereço eletrônico licitacao@muribeca.se.gov.br pedido de prorrogação por 24 (vinte e quatro) horas, destinado à revisão, atualização, conferência e consolidação da proposta readequada, das planilhas, da garantia de proposta e dos demais documentos de habilitação.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
GABINETE DO PREFEITO**

Alega que o subitem 9.7.1 do Edital autorizaria a prorrogação mediante solicitação escrita e justificada do licitante, formulada antes do encerramento do prazo, defendendo, ainda, que a complexidade da documentação exigida justificaria a concessão de período adicional.

Invoca, nesse sentido, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade, formalismo moderado, motivação, vinculação ao instrumento convocatório e seleção da proposta mais vantajosa, destacando, inclusive, que sua proposta, no valor de R\$ 2.300.783,90, seria inferior ao valor de R\$ 2.554.998,64 pelo qual a North Engenharia e Consultoria Ltda. veio a ser declarada vencedora, correspondendo a uma diferença nominal de R\$ 254.214,74.

Em segunda frente argumentativa, a Recorrente questiona a regularidade da classificação e habilitação da North Engenharia e Consultoria Ltda., suscitando questões relacionadas à garantia de proposta exigida pelo item 9.13, à disponibilidade de instalações, equipamentos e maquinário prevista no item 12.2.7, à proposta readequada, à qualificação técnica relativa à trama de madeira, às referências e descrições utilizadas na planilha orçamentária e à composição do BDI.

Conforme devidamente consignado no relatório de julgamento, as duas matérias demandam soluções distintas.

No que se refere à pretensão de restabelecimento da própria Recorrente, as razões apresentadas não demonstram irregularidade capaz de afastar a decisão que recusou sua proposta.

O ponto central da controvérsia reside na interpretação conferida aos itens 9.1, 9.7 e 9.7.1 do instrumento convocatório.

O item 9.1 estabelece o procedimento aplicável à licitante convocada para reformulação de sua proposta e apresentação dos respectivos elementos constitutivos, fixando, para essa finalidade, prazo de 02 (duas) horas para alimentação da documentação na plataforma, sob pena de desclassificação.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
GABINETE DO PREFEITO**

Tratava-se, portanto, da obrigação originária de apresentação dos documentos necessários à análise da proposta após a convocação da Administração, sendo exatamente essa a situação procedimental em que se encontrava a RIJO Engenharia Ltda.

Diversamente, o item 9.7 do Edital disciplina hipótese específica e posterior, permitindo ao Agente de Contratação convocar o licitante para envio de documento digital complementar, por meio da funcionalidade disponível no sistema, no prazo ali estabelecido.

É diretamente a esse dispositivo que se encontra subordinado o subitem 9.7.1, segundo o qual o prazo estabelecido poderá ser prorrogado mediante solicitação escrita e justificada do licitante, formulada antes de seu encerramento e formalmente aceita pelo condutor do certame.

Assim, quando o subitem 9.7.1 faz referência ao “prazo estabelecido”, remete ao prazo previsto no item 9.7 para apresentação de documentação digital complementar, não constituindo cláusula geral de prorrogação aplicável indistintamente aos demais prazos estabelecidos no instrumento convocatório.

No caso concreto, a Recorrente não se encontrava atendendo a convocação destinada à apresentação de documento complementar. Encontrava-se, diversamente, na etapa originária de apresentação da proposta reformulada e dos respectivos elementos constitutivos, submetida ao prazo específico estabelecido no item 9.1.

Consequentemente, não incidia sobre o prazo então em curso a possibilidade de prorrogação prevista no subitem 9.7.1.

O fato de a Recorrente ter encaminhado sua solicitação ao endereço eletrônico mencionado naquele dispositivo não altera essa conclusão. A previsão do e-mail está vinculada à finalidade específica estabelecida nos itens 9.7 e 9.7.1, não possuindo a utilização desse canal capacidade de ampliar a hipótese de incidência da norma.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
GABINETE DO PREFEITO**

Ademais, mesmo na hipótese efetivamente disciplinada pelo subitem 9.7.1, o instrumento convocatório condiciona eventual prorrogação à sua formal aceitação, não decorrendo do simples requerimento qualquer efeito suspensivo, interruptivo ou prorrogatório, tampouco deferimento tácito.

A complexidade das planilhas orçamentárias e dos demais documentos técnicos também não constitui circunstância superveniente ou imprevisível capaz, por si só, de afastar a aplicação da regra editalícia.

Os elementos técnicos da contratação, as planilhas de referência e os demais documentos necessários à compreensão do objeto encontravam-se previamente disponibilizados aos interessados, assim como a obrigação de apresentação da proposta reformulada e o prazo estabelecido para seu atendimento estavam expressamente definidos no instrumento convocatório.

Não foi demonstrada indisponibilidade da plataforma imputável à Administração, alteração superveniente das exigências, inclusão inesperada de documento ou qualquer outra circunstância externa capaz de caracterizar impossibilidade objetiva de atendimento à convocação.

Também não modifica essa conclusão a diferença nominal de R\$ 254.214,74 entre o lance apresentado pela Recorrente e o valor pelo qual a North Engenharia e Consultoria Ltda. veio a ser declarada vencedora.

A busca da proposta mais vantajosa não se restringe à identificação do menor valor nominal registrado durante a etapa competitiva. A vantajosidade pressupõe proposta que possa ser validamente examinada pela Administração e que observe as condições procedimentais, técnicas, econômicas e habilitatórias estabelecidas no instrumento convocatório.

No caso da RIJO Engenharia Ltda., a proposta reformulada e seus elementos constitutivos não foram apresentados dentro do período estabelecido, circunstância que impossibilitou a análise administrativa de sua conformidade. O próprio pedido de reabertura de prazo formulado em sede recursal evidencia a



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
GABINETE DO PREFEITO**

necessidade de apresentação posterior de documentos que deveriam ter sido encaminhados no momento procedimental próprio.

Do mesmo modo, a possibilidade de diligência e o formalismo moderado não podem ser utilizados como mecanismos destinados a restabelecer prazo já encerrado para apresentação originária do conjunto documental exigido.

Conforme demonstrado no relatório de julgamento, a regra temporal foi aplicada uniformemente aos participantes sucessivamente convocados. Houve licitantes que apresentaram a documentação dentro do período disponibilizado e tiveram seus elementos submetidos à análise da Administração, enquanto outros participantes tiveram suas propostas recusadas em razão da ausência de apresentação tempestiva.

Não há, portanto, fundamento para restabelecer a RIJO Engenharia Ltda. no procedimento.

Diversa, entretanto, é a conclusão quanto às alegações dirigidas à North Engenharia e Consultoria Ltda.

A documentação da empresa foi objeto de reexame no curso da fase recursal, inclusive mediante análise técnica de engenharia, tendo sido identificadas irregularidades objetivas suficientes para determinar a reforma da decisão que anteriormente a declarou habilitada e vencedora.

No que se refere ao item 12.2.7 do Edital, o reexame técnico demonstrou que a documentação apresentada pela North Engenharia e Consultoria Ltda. não comprovou suficientemente a disponibilidade das instalações, equipamentos e maquinário necessários à execução contratual.

Não foi identificada relação suficiente desses recursos acompanhada da correspondente comprovação de sua disponibilidade material durante o período contratual.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
GABINETE DO PREFEITO**

Trata-se de requisito próprio e cumulativo de qualificação técnica, que não se confunde com a indicação da equipe profissional ou com a demonstração de capacidade técnico-operacional mediante atestados.

Desse modo, o não atendimento ao item 12.2.7 constitui fundamento suficiente para afastar a habilitação da empresa.

Além disso, também merece acolhimento a insurgência relativa à garantia de proposta prevista no item 9.13 do instrumento convocatório.

O Edital estabeleceu que a licitante deveria apresentar garantia de proposta correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado da obra, a ser anexada no momento da apresentação dos documentos exigidos no subitem 9.1, constituindo requisito de habilitação econômica prévia.

No reexame realizado durante a fase recursal, não foi identificada, entre os documentos tempestivamente apresentados pela North Engenharia e Consultoria Ltda., a garantia de proposta exigida pelo item 9.13.

A análise originária que resultou na habilitação da empresa não identificou adequadamente essa ausência, impondo-se a correção do julgamento.

Não se trata de simples falha formal passível de saneamento mediante constituição posterior da garantia. O próprio instrumento convocatório vinculou sua apresentação a momento procedimental determinado, qualificando-a como requisito de habilitação econômica prévia.

Admitir sua constituição posteriormente equivaleria a permitir a formação superveniente de condição que deveria estar atendida no marco temporal estabelecido pelo Edital, em afronta à isonomia e à vinculação ao instrumento convocatório.

Consequentemente, também por esse fundamento, não pode subsistir a decisão que declarou a North Engenharia e Consultoria Ltda. habilitada e vencedora.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
GABINETE DO PREFEITO**

Quanto aos questionamentos adicionais relativos à existência de carta-proposta autônoma, à CAT referente à trama de madeira, às referências e descrições utilizadas na planilha orçamentária e à divergência de BDI, não se mostra necessário atribuir-lhes consequência eliminatória autônoma para solução do recurso, uma vez que o descumprimento do item 12.2.7 e a ausência da garantia prevista no item 9.13 constituem fundamentos independentes e suficientes para afastar a habilitação da North Engenharia e Consultoria Ltda.

A solução alcançada preserva a isonomia e a coerência entre os julgamentos realizados no mesmo procedimento.

Não existe incompatibilidade entre manter a recusa da proposta da RIJO Engenharia Ltda. e, simultaneamente, reformar a decisão que declarou habilitada a North Engenharia e Consultoria Ltda., pois as situações decorrem de requisitos distintos e possuem fundamentos próprios.

A correção da habilitação da North não produz, portanto, o restabelecimento automático da RIJO Engenharia Ltda. Esta permanece afastada pela não apresentação tempestiva da proposta reformulada e de seus elementos constitutivos, enquanto a inhabilitação da North impõe o retorno do procedimento à sequência classificatória, com convocação da próxima participante e sua submissão às mesmas condições, exigências, etapas e prazos previstos no instrumento convocatório.

À vista do conjunto dos elementos constantes dos autos, verifica-se que o recurso comporta acolhimento parcial, exclusivamente quanto às razões dirigidas à classificação e habilitação da North Engenharia e Consultoria Ltda., permanecendo hígido o fundamento que determinou a recusa da proposta da própria Recorrente.

Ante o exposto, DECIDO:

I – CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa RIJO Engenharia Ltda., por ser próprio e tempestivo;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
GABINETE DO PREFEITO**

II – NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, acolhendo os fundamentos constantes do relatório de julgamento elaborado pelo Agente de Contratação;

III – MANTER A DECISÃO QUE RECUSOU A PROPOSTA DA RIJO ENGENHARIA LTDA., em razão da não apresentação tempestiva da proposta reformulada e dos respectivos elementos constitutivos exigidos nos termos do item 9.1 do instrumento convocatório;

IV – REFORMAR A DECISÃO QUE DECLAROU HABILITADA E VENCEDORA A NORTH ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., reconhecendo sua INABILITAÇÃO, diante do não atendimento ao item 12.2.7 do Edital e, adicionalmente, da ausência da garantia de proposta exigida pelo item 9.13 no momento procedimental estabelecido;

V – CONSIGNAR que a reforma da decisão relativa à North Engenharia e Consultoria Ltda. não produz o restabelecimento da RIJO Engenharia Ltda., cuja recusa permanece mantida por fundamento próprio e autônomo; e

VI – DETERMINAR o regular prosseguimento da Concorrência Eletrônica nº 02/2026 PMM, mediante convocação da próxima licitante na ordem de classificação, para apresentação e análise da proposta e da documentação correspondente, observando-se as condições, exigências, etapas e prazos estabelecidos no instrumento convocatório.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Muribeca/SE, 29 de setembro de 2026.

MÁRIO CESAR DA SILVA CONSERVA
Prefeito Municipal

**MARIO
CESAR DA
SILVA
CONSERVA:0
6198495507**

Assinado de forma
digital por MARIO
CESAR DA SILVA
CONSERVA:06198
495507
Dados: 2026.09.29
10:26:05 -03'00'